



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

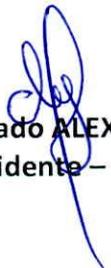
RECEBIDO NA DITEL
Em 25 / 09 / 25
Horas 11 : 00
Por: João B. Sampaio

MENSAGEM Nº 274/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.088/2025, que “Altera os incisos I e II do § 3º e o caput, ambos do artigo 10, o inciso I do artigo 27 e o Anexo I e acrescenta os §§ 1º-A e 1º-B ao artigo 27 e o parágrafo único ao artigo 13, todos da Lei nº 5.016, de 10 de junho de 2021, que ‘Dispõe sobre o Programa de Estágio no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências’”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de setembro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.088/2025

Altera os incisos I e II do § 3º e o *caput*, ambos do artigo 10, o inciso I do artigo 27 e o Anexo I e acrescenta os §§ 1º-A e 1º-B ao artigo 27 e o parágrafo único ao artigo 13, todos da Lei nº 5.016, de 10 de junho de 2021, que “Dispõe sobre o Programa de Estágio no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam alterados os incisos I e II do § 3º e o *caput*, ambos do artigo 10, o inciso I do artigo 27 e o Anexo I, todos da Lei nº 5.016, de 10 de junho de 2021, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. O número de vagas ofertadas pelo Programa de Estágio da ALE/RO não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) da força de trabalho da ALE/RO, observando a dotação orçamentária disponível.

.....
§ 3º

I - mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas para os estagiários de ensino médio, incluindo os estudantes de educação profissional e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA; e

II - mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas para estagiários de educação superior
.....

Art. 27.

I - ser usufruído, obrigatoriamente, durante a vigência do TCE;
.....



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

ANEXO I

VALOR MENSAL DA BOLSA ESTÁGIO		
ESCOLARIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL	
	20 HORAS	30 HORAS
ENSINO MÉDIO/EJA/PROFISSIONALIZANTE	R\$ 892,30	R\$ 1.249,20
EDUCAÇÃO SUPERIOR/GRADUAÇÃO	R\$ 1.332,40	R\$ 1.867,80
VALOR DA DIÁRIA DO AUXÍLIO-TRANSPORTE		
TODAS AS ESCOLARIDADES		R\$ 10,00

”(NR)

Art. 2º Ficam acrescentados o parágrafo único ao artigo 13 e os §§ 1º-A e 1º-B ao artigo 27, da Lei nº 5.016, de 2021, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada da necessidade do serviço, poderá o estagiário ser lotado em gabinetes parlamentares localizados fora da sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, na capital ou no interior do Estado, desde que haja supervisão adequada e compatibilidade com as atividades do curso.

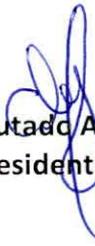
Art. 27.

§ 1º-A. Caso seja observada pela CAFRE a pendência de fruição de recesso pelo estagiário próximo ao encerramento da vigência do TCE, o Presidente da CAFRE deverá definir a data do recesso, que ocorrerá obrigatoriamente antes do encerramento do TCE, e informar, com antecedência mínima de dez dias corridos, ao estagiário e ao supervisor sobre o período de gozo.

§ 1º-B. Nas hipóteses de desligamento do estagiário antes do prazo previsto no TCE, o Presidente da CAFRE deverá adotar as medidas necessárias para que o estagiário usufrua o período de recesso antes do encerramento do contrato.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de setembro de 2025.


Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº 1088/25
------------------	---	----------------	------------

AUTOR: MESA DIRETORA

Altera os incisos I e II do § 3º e o *caput*, ambos do artigo 10, o inciso I do artigo 27 e o Anexo I e acrescenta os §§ 1º-A e 1º-B ao artigo 27 e o parágrafo único ao artigo 13, todos da Lei nº 5.016, de 10 de junho de 2021, que “Dispõe sobre o Programa de Estágio no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam alterados os incisos I e II do § 3º e o *caput*, ambos do artigo 10, o inciso I do artigo 27 e o Anexo I, todos da Lei nº 5.016, de 10 de junho de 2021, que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 10. O número de vagas ofertas pelo Programa de Estágio da ALE/RO não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) da força de trabalho da ALE/RO, observando a dotação orçamentária disponível.

§ 1º

§ 3º

I - mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas para os estagiários de Ensino Médio, incluindo os estudantes de educação profissional e dos anos finais do Ensino fundamental na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA; e

II - mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas para estagiários de Educação Superior.

Art. 27.

I - ser usufruído, obrigatoriamente, durante a vigência do TCE;

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
------------------	--	-----------------------	----

AUTOR: MESA DIRETORA

ANEXO I

VALOR MENSAL DA BOLSA ESTÁGIO		
ESCOLARIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL	
	20 HORAS	30 HORAS
ENSINO MÉDIO/EJA/PROFISSIONALIZANTE	R\$ 892,30	R\$ 1.249,20
EDUCAÇÃO SUPERIOR/GRADUAÇÃO	R\$ 1.332,40	R\$ 1.867,80
VALOR DA DIÁRIA DO AUXÍLIO-TRANSPORTE		
TODAS AS ESCOLARIDADES		R\$ 10,00

”(NR)

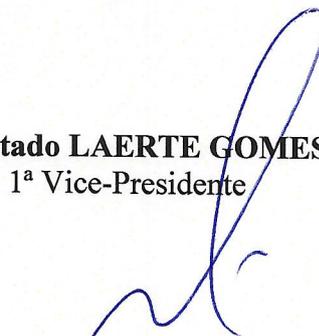
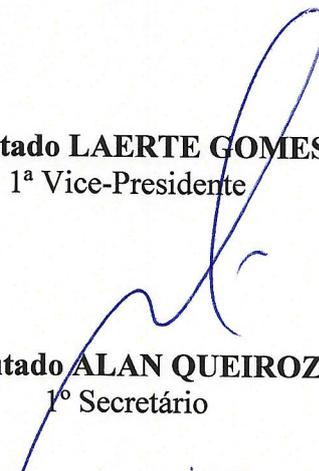
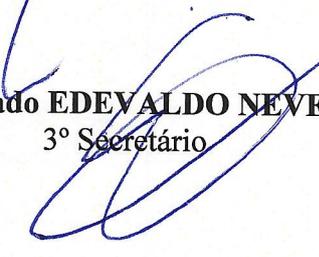
Art. 2º Ficam acrescentados o parágrafo único ao artigo 13 e os §§ 1º-A e 1º-B ao artigo 27, da Lei nº 5.016, de 10 de junho de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 13.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada da necessidade do serviço, poderá o estagiário ser lotado em gabinetes parlamentares localizados fora da sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, na capital ou no interior do Estado, desde que haja supervisão adequada e compatibilidade com as atividades do curso.

Art. 27.

§ 1º-A. Caso seja observado pela CAFRE a pendência de fruição de recesso pelo estagiário(a) próximo ao encerramento da vigência do TCE, o Presidente da CAFRE deverá definir a data do recesso, que ocorrerá obrigatoriamente antes do encerramento do TCE, e informar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos, ao estagiário e ao supervisor sobre o período de gozo.

PROCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
<p>§ 1º-B. Nas hipóteses de desligamento do estagiário antes do prazo previsto no TCE, o Presidente da CAFRE deverá adotar as medidas necessárias para que o estagiário usufrua o período de recesso antes do encerramento do contrato.” (NR)</p>			
<p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>			
<p>Plenário das Deliberações, 23 de setembro de 2025.</p>			
<p style="text-align: center;"> Deputado ALEX REDANO Presidente</p>			
<p style="text-align: center;"> Deputado LAERTE GOMES 1ª Vice-Presidente</p>		<p style="text-align: center;"> Deputada ROSÂNGELA DONADON 2ª Vice-Presidente</p>	
<p style="text-align: center;"> Deputado ALAN QUEIROZ 1º Secretário</p>		<p style="text-align: center;"> Deputado CÁSSIO GOIS 2º Secretário</p>	
<p style="text-align: center;"> Deputado EDEVALDO NEVES 3º Secretário</p>		<p style="text-align: center;"> Deputado MARCELO CRUZ 4º Secretário</p>	

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
------------------	--	-----------------------	----

AUTOR: MESA DIRETORA

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

A presente proposta visa alterar os incisos I e II do § 3º e o caput, ambos do artigo 10, o inciso I do artigo 27 e o Anexo I e acrescentar os §§ 1º-A e 1º-B ao artigo 27 e o parágrafo único ao artigo 13, todos da Lei nº 5.016, de 10 de junho de 2021, que “Dispõe sobre o Programa de Estágio no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências.”

A princípio a alteração proposta no *caput* do artigo 10 refere-se ao aumento do limite máximo de vagas do Programa de Estágio da ALE/RO, passando de 10% (dez por cento) para até 15% (quinze por cento) da força de trabalho da instituição, representando um aumento na capacidade máxima de atendimento do programa, mantendo-se a observância à dotação orçamentária disponível como condicionante para a efetiva contratação.

As alterações propostas nos incisos I e II do § 3º do artigo 10 introduzem uma modificação significativa na forma de distribuição das vagas entre as modalidades de ensino, pois enquanto a redação atual, já alterada pela Lei nº 6.043/2025, estabelece percentuais fixos de distribuição, a nova proposta institui percentuais mínimos, conferindo maior flexibilidade operacional ao programa.

Esta modificação representa uma mudança importante na gestão do programa, passando de um modelo rígido de distribuição percentual para um modelo flexível que garante percentuais mínimos para cada modalidade, permitindo que os 60% restantes sejam distribuídos conforme a demanda específica e as necessidades identificadas pela administração do programa.

É importante destacar que as alterações propostas mantêm integralmente todas as demais disposições do artigo 10, incluindo as reservas de vagas estabelecidas no § 4º, que prevê 30% das vagas para estudantes pretos, pardos ou indígenas e 10% das vagas para estudantes com deficiência, observando-se a compatibilidade entre a deficiência e o Plano de Atividades de estágio a ser realizado.

Ressalte-se, que esta manutenção demonstra o compromisso do Poder Legislativo com os princípios da inclusão social e da diversidade, preservando as políticas afirmativas já estabelecidas na legislação vigente e garantindo que a ampliação do programa não comprometa os avanços já conquistados em termos de representatividade e acessibilidade.

PROCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
<p>Importante observar ainda, que a implementação das alterações propostas proporcionará benefícios significativos não apenas para a ALE/RO, mas para as políticas públicas do Estado de Rondônia além de acarretar aos estudantes beneficiários do programa acesso a oportunidades de formação prática de alta qualidade, contribuindo para sua preparação profissional e inserção no mercado de trabalho. Esta experiência é particularmente valiosa considerando o papel da ALE/RO como instituição fundamental do sistema democrático e da organização política do Estado.</p> <p>Ademais, as alterações epigrafadas na Lei Estadual nº 5.016/2021 permanecerá em conformidade com a Lei Federal nº 11.788/2008, que é o marco legal fundamental para a regulamentação de estágios no Brasil, estabelecendo as diretrizes, critérios e procedimentos para contratação de estágios de estudantes.</p> <p>Outrossim, a atualização do valor da bolsa-estágio é consubstanciada no artigo 14, § 2º, da Lei nº 5.016, de 10 de junho de 2021, que assim dispõe:</p> <p style="padding-left: 40px;">"Art.14, § 2º Os valores da bolsa-estágio, bem como do auxílio-transporte estabelecidos no Anexo I poderão ser revisados anualmente por meio da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPCA, acumulado dos 12 (doze) últimos meses, com data-base a contar da data da publicação desta Lei, mediante Ato da Mesa Diretora da ALE/RO."</p> <p>Logo, a atualização do valor tem como base o histórico do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPCA, de janeiro de 2022 até o mês de junho de 2025.</p> <p>É relevante informar que a bolsa de estágio deve ser suficiente para garantir condições mínimas de dignidade ao estudante, permitindo que se dedique aos estudos e ao estágio sem comprometer sua subsistência básica. Mesmo sendo ato educativo, o estágio envolve prestação de serviços que agregam valor à instituição, justificando contrapartida financeira adequada.</p> <p>O estágio é parte integrante do processo educativo e a bolsa com valor inadequada pode inviabilizar a participação de estudantes em situação socioeconômica vulnerável, ferindo o princípio da igualdade de oportunidades educacionais, sendo que a defasagem pode resultar em: perda de competitividade na atração de candidatos qualificados; comprometimento da qualidade do programa de estágio; desalinhamento com práticas de órgãos similares.</p>			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
<p>Portanto a projeção do reajuste adequado da bolsa de estágio é fundamental para garantir a inclusão social e democratizar o acesso ao programa. Além disso, a ALE/RO, como instituição pública, tem responsabilidade social de promover oportunidades educacionais equitativas.</p> <p>Salutar informar que possuir uma Bolsas Auxílio competitivas atraem candidatos mais qualificados, melhorando a qualidade geral do programa, reduzindo também, a rotatividade de estagiários, permitindo melhor aproveitamento do investimento em treinamento e capacitação. Os Estagiários adequadamente remunerados demonstram maior comprometimento e produtividade.</p> <p>O programa também, contribui para a formação de profissionais qualificados para o mercado de trabalho regional, do mesmo modo, práticas justas de remuneração fortalecem a imagem da ALE/RO como instituição responsável e comprometida com a educação, fazendo com que a ALE/RO possa servir como referência de boas práticas para outros órgãos públicos estaduais, demonstra compromisso efetivo com a formação profissional e inclusão social.</p> <p>Por fim, as alterações na redação do artigo 27 visa organizar as disposições sobre o recesso de forma mais clara e lógica, facilitando a compreensão e aplicação da norma, buscando a segurança jurídica, estabelecendo ainda, um procedimento claro para garantir que o estagiário usufrua do recesso antes do término do contrato, evitando prejuízos ao estudante e à administração pública, sendo de forma excepcional, assegurar o direito do estagiário à indenização em pecúnia pelo recesso não gozado.</p> <p>Já o acréscimo do parágrafo único ao artigo 13 tem o objetivo de estabelecer critérios claros para a lotação de estagiários em gabinetes externos, garantindo a excepcionalidade da medida e a necessidade de supervisão adequada, em conformidade com os objetivos do estágio.</p> <p>Dessa forma, contamos com o apoio e o voto dos Excelentíssimos(as) Deputados(as) para a aprovação desta propositura.</p>			



NOTA TÉCNICA Nº 010/2025/SEC-PLAN

Assunto: Análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que altera o caput e os incisos I e II do §3º do art. 10 da Lei nº 5.016/2021, que “Dispõe sobre o Programa de Estágio no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências”.

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica tem por finalidade analisar os impactos orçamentário-financeiros da proposta legislativa apresentada pela Primeira Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por meio da Proposta nº 0494497/2025, que visa alterar o artigo 10, bem como os incisos I e II do §3º da Lei nº 5.016, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre o Programa de Estágio no âmbito da ALE/RO. A proposta também atualiza os valores constantes da planilha do Anexo I da referida norma, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) acumulado entre janeiro de 2022 e junho de 2025.

Conforme informado pela Primeira Secretaria (ID 0501815), as alterações pretendidas, caso aprovadas, terão vigência a partir de novembro de 2025, por ocasião da prorrogação do Termo de Colaboração nº 001/2021, atualmente vigente até 26 de outubro de 2025.

As modificações propostas abrangem três aspectos centrais: (i) ampliação do limite máximo de estagiários de 10% para até 15% da força de trabalho da ALE/RO; (ii) alteração da redação dos incisos I e II do §3º do art. 10 para estabelecer percentuais mínimos de 20% para cada uma das modalidades de ensino (nível médio/EJA e ensino superior); e (iii) atualização dos valores da bolsa-estágio e do auxílio-transporte com base na legislação vigente.

A análise ora apresentada busca avaliar a compatibilidade da proposta com os limites legais e fiscais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício (Lei nº 5.832/2024), bem como com os princípios da gestão responsável, da eficiência administrativa e da valorização da formação profissional dos estudantes.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A proposta de alteração da Lei nº 5.016/2021 não configura despesa com pessoal para fins da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), uma vez que a bolsa-estágio não se vincula a relação de emprego ou função pública, não gerando vínculo estatutário ou contratual com a Administração. Nos termos do artigo 18 da LRF:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Secretaria de Planejamento e Orçamento

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Dessa forma, a ampliação do limite de estagiários ou a atualização da bolsa não impacta o cálculo da despesa com pessoal, nem compromete os limites dos artigos 19 e 20 da LRF.

A proposta encontra respaldo na autonomia administrativa do Poder Legislativo, prevista no art. 29, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, que atribui à Assembleia Legislativa competência para organizar seus próprios quadros e programas institucionais, desde que observadas as diretrizes orçamentárias em vigor.

A Lei nº 5.832, de 16 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025), reforça essa prerrogativa no §1º do art. 46, ao estabelecer que os Poderes e órgãos autônomos devem realizar, em seus âmbitos, as análises sobre aumento de despesa:

Art. 46 Os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - Sepog, da Contabilidade Geral do Estado - Coges, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, Secretaria de Estado de Finanças - Sefin e da Mesa de Negociação Permanente - Menp, em suas respectivas áreas de competência, em atendimento à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, bem como o cumprimento de todos os requisitos elencados nos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Os Poderes, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado assumirão, em seus âmbitos, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Ainda que a proposta não envolva despesa com pessoal, a análise de impacto orçamentário-financeiro é exigida pelos arts. 16 e 17 da LRF, que disciplinam a criação, ampliação ou aperfeiçoamento de ação governamental que implique aumento de despesa:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Secretaria de Planejamento e Orçamento

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

No que se refere à atualização dos valores da bolsa-estágio e do auxílio-transporte, a proposta está amparada no artigo 14, §2º, da própria Lei nº 5.016/2021, que dispõe:

Art. 14. Ao estudante de estágio não obrigatório será concedido pagamento de bolsa-estágio e auxílio-transporte.

(...)

§ 2º Os valores da bolsa-estágio, bem como do auxílio-transporte estabelecidos no Anexo I poderão ser revisados anualmente por meio da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA, acumulado dos 12 (doze) últimos meses, com data-base a contar da data da publicação desta Lei, mediante Ato da Mesa Diretora da ALE/RO.

Portanto, entende-se que a proposta encontra amparo jurídico na legislação estadual vigente, nos parâmetros da LRF e na própria Lei do Programa de Estágio da ALE/RO, não havendo óbice quanto à sua tramitação ou implementação.



3. ANÁLISE

Considerados os dispositivos legais envolvidos, passa-se à verificação dos impactos orçamentário-financeiros decorrentes da eventual aprovação da proposta legislativa em questão.

3.1. Cenário Atual

Para estimar o impacto financeiro decorrente da alteração nos percentuais de distribuição de estagiários por modalidade de ensino, utilizou-se como referência o cenário atual de estagiários de nível médio e superior, comparando-o com os limites estabelecidos na legislação vigente e com o cenário projetado após a eventual aprovação do projeto de lei.

Nos termos do art. 10 da Lei nº 5.016/2021, o número total de estagiários da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALERO) não pode exceder 10% da força de trabalho da Casa, observada a disponibilidade orçamentária.

De acordo com informações da Secretaria de Recursos Humanos (ID 0504228), a força de trabalho ativa da ALERO em julho de 2025 é de **2.519 servidores**, considerando servidores efetivos, comissionados, cedidos e requisitados. Esse quantitativo autoriza até **252 estagiários** vinculados ao programa.

Atualmente, os percentuais legais determinam a distribuição de 40% das vagas para estudantes de ensino médio (até 101 vagas) e 60% para estudantes de nível superior (até 151 vagas). Conforme despacho da Primeira Secretaria (ID 0504242), para o mês de agosto de 2025, estão ativos no programa **214 estagiários**, sendo 91 de nível médio e 123 de nível superior.

Com base nesses quantitativos e nos valores unitários vigentes — R\$ 1.845,00 para estagiários de nível superior e R\$ 1.325,00 para estagiários de nível médio, já considerando bolsa, auxílio-transporte e taxa de administração — a despesa mensal estimada é de R\$ 347.510,00. Caso todas as 252 vagas fossem ocupadas, o custo projetado seria de R\$ 412.420,00.

3.2. Cenário Projetado

Segundo o Memorando da Primeira Secretaria (ID 0494511), os novos valores da bolsa-estágio propostos foram atualizados com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) acumulado entre janeiro de 2022 e junho de 2025, nos termos do artigo 14, §2º da Lei nº 5.016/2021. Após a aplicação do índice, os valores unitários mensais passaram a ser de:

- R\$ 2.142,80 para estagiários de nível superior;
- R\$ 1.524,20 para estagiários de nível médio.

Com a aprovação da proposta, o limite máximo de estagiários poderá ser ampliado para até 15% da força de trabalho da ALE/RO, o que equivale a 378 vagas, considerando os 2.519 vínculos ativos atualmente informados pela Secretaria de Recursos Humanos.



A proposta também modifica os incisos I e II do §3º do artigo 10 da Lei nº 5.016/2021, substituindo os percentuais fixos por percentuais mínimos de 20% para cada modalidade de ensino. Essa alteração busca conferir maior flexibilidade à gestão do programa, permitindo a alocação das vagas remanescentes conforme as necessidades institucionais, desde que respeitados os limites mínimos legais.

Diante disso, foram considerados dois cenários de projeção de impacto:

Cenário 1 – Distribuição proporcional à atual (60% nível superior e 40% nível médio):

Aplicando essa proporção ao novo limite de 378 vagas, tem-se:

- 227 estagiários de nível superior
- 151 estagiários de nível médio

A despesa mensal, considerando os valores atualizados, seria de:

- R\$ 402.266,60, caso mantido o quantitativo atual de 214 estagiários;
- R\$ 716.569,80, caso todas as 378 vagas fossem preenchidas.

Comparado ao cenário atual (R\$ 347.510,00), haveria um acréscimo mensal de:

- R\$ 54.756,60, no mínimo;
- R\$ 304.149,80, no máximo.

Como a proposta produzirá efeitos a partir de novembro de 2025, o impacto no exercício de 2025 será restrito aos dois últimos meses do ano. Nesse cenário, o impacto total poderá chegar a **R\$ 109.513,20** pela quantidade atual; e a **R\$ 608.299,60** pela quantidade máxima.

Para os exercícios seguintes, considerando um reajuste anual projetado de 4,5%, o impacto orçamentário máximo estimado seria de até **R\$ 4.036.745,29** em 2026; e de até **R\$ 4.441.105,63** em 2027.

Cenário 2 – Mínimo de 20% para nível médio e 80% para nível superior:

Nesse cenário, adota-se o critério mínimo estabelecido no projeto de lei para a modalidade de ensino médio (20%), sendo as vagas remanescentes alocadas para o nível superior (80%), com a seguinte distribuição:

- 302 estagiários de nível superior
- 76 estagiários de nível médio

A despesa mensal, considerando os valores atualizados, seria de:

- R\$ 402.266,60, caso mantido o quantitativo atual de 214 estagiários;
- R\$ 762.964,80, caso todas as 378 vagas fossem preenchidas.

Comparado ao cenário atual (R\$ 347.510,00), haveria um acréscimo mensal de:



- R\$ 54.756,60, no mínimo;
- R\$ 415.454,80, no máximo.

Como a proposta produzirá efeitos a partir de novembro de 2025, o impacto no exercício será restrito aos dois últimos meses do ano. Nesse cenário, o impacto acumulado poderá chegar ao máximo de **R\$ 701.089,80**.

Para os exercícios seguintes, considerando um reajuste anual projetado de 4,5%, o impacto orçamentário máximo estimado seria de **R\$ 4.618.538,59** em 2026; e de **R\$ 5.049.079,63** em 2027.

A Tabela 1 abaixo apresenta o detalhamento dos cálculos de impacto para ambos os cenários.

Tabela 1 – Demonstrativo de Cálculo de Impacto Orçamentário-Financeiro

CENÁRIO ATUAL								
Força de Trabalho da ALERO:		2519						
Quantidade Máxima de Estagiários (10%):		252						
Modalidade de Ensino	Quantidade Máxima	Quantidade Atual	Valor Unitário				Valor Total pela Quant. Atual	Valor Total pela Quant. Máxima
			Bolsa Estágio	Auxílio Transporte	Taxa Adm.	Total		
Nível Superior 60%	151	123	1.570,00	220,00	55,00	1.845,00	226.935,00	278.595,00
Nível Médio 40%	101	91	1.050,00	220,00	55,00	1.325,00	120.575,00	133.825,00
Total	252	214					347.510,00	412.420,00

CENÁRIO 1 - DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL À ATUAL (60% NÍVEL SUPERIOR E 40% NÍVEL MÉDIO)								
Força de Trabalho da ALERO:		2519						
Quantidade Máxima de Estagiários (15%):		378						
Modalidade de Ensino	Quantidade Máxima	Quantidade Atual	Valor Unitário				Valor Total pela Quant. Atual	Valor Total pela Quant. Máxima
			Bolsa Estágio	Transporte	Taxa Adm.	Total		
Nível Superior 60%	227	123	1.867,80	220,00	55,00	2.142,80	263.564,40	486.415,60
Nível Médio 40%	151	91	1.249,20	220,00	55,00	1.524,20	138.702,20	230.154,20
Total	378	214					402.266,60	716.569,80

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO			
Impacto mensal estimado:		54.756,60	304.149,80
Impacto Estimado para o Exercício 2025 (a partir de novembro = 2 meses)		109.513,20	608.299,60
Impacto Estimado para o Exercício 2026 (12 meses, com inflação de 4,5%)		874.303,16	4.036.745,29
Impacto Estimado para o Exercício 2027 (12 meses, com inflação de 4,5%)		1.101.302,21	4.441.105,63



CENÁRIO 2 - MÍNIMO DE 20% PARA NÍVEL MÉDIO; E 80% PARA NÍVEL SUPERIOR

Força de Trabalho da ALERO: 2519
Quantidade Máxima de Estagiários (15%): 378

Modalidade de Ensino	Quantidade Máxima	Quantidade Atual	Valor Unitário				Valor Total pela Quant. Atual	Valor Total pela Quant. Máxima
			Bolsa Estágio	Transporte	Taxa Adm.	Total		
Nível Superior 80%	302	123	1.867,80	220,00	55,00	2.142,80	263.564,40	647.125,60
Nível Médio 20%	76	91	1.249,20	220,00	55,00	1.524,20	138.702,20	115.839,20
Total	378	214					402.266,60	762.964,80

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Impacto mensal estimado:	54.756,60	350.544,80
Impacto Estimado para o Exercício 2025 (a partir de novembro = 2 meses)	109.513,20	701.089,60
Impacto Estimado para o Exercício 2026 (12 meses, com inflação de 4,5%)	874.303,16	4.618.538,59
Impacto Estimado para o Exercício 2027 (12 meses, com inflação de 4,5%)	1.101.302,21	5.049.079,63

3.3. Verificação da Adequação Orçamentária

Para fins de atendimento ao disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), foi realizada a verificação da existência de dotação orçamentária suficiente para suportar a despesa projetada com a implementação da proposta nos dois últimos meses do exercício de 2025.

A despesa com a concessão das bolsas de estágio está vinculada ao seguinte plano de trabalho:

- Plano de Trabalho: 01.001.01.128.1006.2408 – Desenvolver o Programa Bolsa Estágio
- Natureza da Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
- Fonte de Recurso: 15000 – Recursos do Tesouro
- Crédito Disponível: R\$ 744.517,04 (consulta realizada em 05/08/2025)

Considerando o cenário de maior impacto projetado para o exercício de 2025 — equivalente a R\$ 830.909,60 no período de novembro e dezembro — constata-se que o crédito atualmente disponível é suficiente para absorver parte expressiva da despesa estimada, sendo possível, caso necessário, suplementar a diferença residual por meio de crédito adicional.

Assim, verifica-se que há adequação orçamentária e compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual vigente, nos termos do inciso II do art. 16 da LRF, não havendo impedimento de ordem orçamentária para a implementação da medida.

4. CONCLUSÃO

Diante da análise dos aspectos legais, orçamentários e financeiros, conclui-se que a proposta de alteração da Lei nº 5.016/2021, que trata do Programa de Estágio da Assembleia Legislativa do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

Secretaria de Planejamento e Orçamento

Estado de Rondônia, é tecnicamente viável e encontra respaldo jurídico e fiscal para sua implementação.

A ampliação do limite de estagiários de 10% para até 15% da força de trabalho, a substituição dos percentuais fixos por percentuais mínimos de distribuição entre as modalidades de ensino, bem como a atualização dos valores da bolsa-estágio com base no IPCA acumulado, foram devidamente avaliadas sob a ótica da responsabilidade fiscal e da capacidade orçamentária da Instituição.

A despesa decorrente da proposta possui natureza educacional e, portanto, não se enquadra como despesa com pessoal para fins dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme previsto no art. 18 da LRF. Além disso, conforme verificado no item 3.3, há adequação orçamentária para absorver a despesa estimada para os dois últimos meses de 2025, com base na dotação disponível no plano de trabalho 01.001.01.128.1006.2408 – Desenvolver o Programa Bolsa Estágio.

Considerando ainda os benefícios institucionais e sociais proporcionados pela medida — como a valorização da formação prática, o fortalecimento da política de inclusão e a contribuição para o desenvolvimento profissional de estudantes —, opina-se favoravelmente à aprovação da proposta, com implementação a partir de novembro de 2025, conforme informado pela Primeira Secretaria.

Porto Velho, 05 de agosto de 2025.

Rafael Figueiredo Martins Dias
Secretário de Planejamento e Orçamento



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia -ALE/RO

CERTIDÃO DE ASSINATURA Nº 0508808/2025/SEC-PLAN

Certifico, para os devidos fins, que a Nota Técnica nº 010/2025/SEC-PLAN (0508801) encontra-se devidamente assinada eletronicamente, o que garante sua autoria, autenticidade e integridade, nos termos da legislação vigente.

Porto Velho, 05 de agosto de 2025.

Rafael Figueiredo Martins Dias
Secretário Planejamento e Orçamento



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Figueiredo Martins Dias, Secretário de Planejamento e Orçamento**, em 05/08/2025, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0508808** e o código CRC **AD2EBD78**.

Referência: Processo nº 100.005.000142/2025-38

SEI nº 0508808

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO - Fone
Site www.al.ro.leg.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

DECLARAÇÃO Nº 0555342/2025/SEC-PLAN/ALERO

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPACTO FISCAL

Eu, **Deputado ALEX REDANO**, brasileiro, portador do RG nº. [REDACTED] SSP/RO e do CPF/MF nº. [REDACTED] no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARO** que a aprovação do Projeto de Lei nº 1088/2025 que “Altera os incisos I e II do § 3º e o caput, ambos do artigo 10, o inciso I do artigo 27 e o Anexo I e acrescenta os §§ 1º-A e 1º-B ao artigo 27 e o parágrafo único ao artigo 13, todos da Lei nº 5.016, de 10 de junho de 2021, que ‘Dispõe sobre o Programa de Estágio no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências.’” não acarreta aumento de despesa com pessoal, inexistindo impacto fiscal.

Deputado ALEX REDANO
Presidente da ALE-RO



Documento assinado eletronicamente por **Alex Mendonça Alves**, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em 26/09/2025, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador 0555342 e o código CRC **C0C60A4F**.

Referência: Processo nº 100.016.000245/2025-79

SEI nº 0555342

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br